

## A BUSCA DA FELICIDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Tayná Bruna Detoni de Amorim<sup>1</sup>  
Anne Adelle Gonçalves de Aguiar<sup>2</sup>  
Felipe Rodolfo de Carvalho<sup>3</sup>

### RESUMO

As teorias que conceituam a felicidade guardam sua relação com a filosofia e ciência do direito. Seu percurso através dos séculos elucidam a estável relação entre ideais buscados pelos movimentos de controle da participação estatal na vida dos indivíduos e o direito à felicidade, levando-nos a reconhecer a imperatividade na positivação de direitos como este, com vistas a garantir a uma existência humana, livre e digna. Com isto, o presente artigo tem como escopo utilizar desses preceitos para posicionar o direito à felicidade como uma garantia constitucional a ser fomentada pelo Estado, colocando a felicidade individual e coletiva em foco através do viés liberal e prestacional que compõe o seu leque de obrigações. O tipo de investigação adotado foi o da pesquisa exploratória de conteúdo bibliográfica, cujo resultado buscou através da análise qualitativa do conteúdo abordado, utilizando-se do instrumento de texto discursivo e o método dedutivo para expressar os resultados obtidos.

**Palavras-chave:** Direito à felicidade; direitos fundamentais; constitucionalismo.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo principal a análise da constitucionalidade do direito à felicidade. Com esse intuito, foram objeto de estudo o desenvolvimento do seu conceito, sua historicidade e seu campo de aplicação.

Na primeira seção, procura-se, numa perspectiva histórica, relacionar a busca da felicidade com o princípio da dignidade humana. Na segunda seção, busca-se apresentar a busca da felicidade como um legítimo direito fundamental, explicitando, ainda, suas variadas dimensões. Na terceira seção, tal direito é analisado na perspectiva do Supremo Tribunal Federal, em especial na ADPF 132. Por fim, na quarta e última seção, analisa-se a “PEC da Felicidade”, que procura incluir a felicidade entre os direitos do art. 6º da Constituição Federal. Com isto não se pretende finalizar o debate que envolve o Direito à felicidade, mas sim sintetizar informações e estabelecer uma linha de compreensão coesa a partir dos elementos que o compõe, capaz de contribuir para conhecimento científico do campo acadêmico-jurídico e social.

---

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Acadêmica. E-mail: [taynadetoni@outlook.com](mailto:taynadetoni@outlook.com)

<sup>2</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre e orientadora. E-mail: [anneadelle@gmail.com](mailto:anneadelle@gmail.com)

<sup>3</sup> UFMT – Universidade Federal do Mato Grosso. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Doutor e coorientador. E-mail: [feliperodolfodecarvalho@hotmail.com](mailto:feliperodolfodecarvalho@hotmail.com)

A metodologia empregada foi a de análise qualitativa de revisão bibliográfica, cujos dados foram descritos pelo texto discursivo através da utilização do método dedutivo.

## 1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A FELICIDADE

Considerando que os ideais de busca pela felicidade guardam estrita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, antes que se adentre no ponto crítico da análise deste Direito, esclarecimentos acerca do pensamento filosófico que originou e consolidou a dignidade da pessoa humana como um princípio do Estado Democrático de direito, bem como os que possibilitaram a conceituação da felicidade se tornam pertinentes. Para isto, percorrer-se-á, de forma breve, os caminhos que possibilitaram o reconhecimento e a consolidação dos referidos institutos.

Jasper<sup>4</sup> afirma que na história da humanidade houve um intervalo que foi o responsável por todo o desenvolvimento dos demais períodos humanísticos, cujo pensamento possibilitou o surgimento do que somente muitos séculos adiante seria utilizado como fonte ideológica, período este que se identifica nos séculos VIII e II a. C. e que foi denominado de período axial. Fábio Konder Comparato afirma que

no centro do período axial, entre 600 e 480 a.C., coexistiram, sem se comunicarem entre si, alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos: Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e o Dêutero-Isaías em Israel. Todos eles, cada um a seu modo, foram autores de visões de mundo, a partir das quais estabeleceu-se a grande linha divisória histórica: as explicações mitológicas anteriores são abandonadas, e o curso posterior da História passa a constituir um longo desdobramento das ideias e princípios expostos durante esse período.

Com a ruptura dos ideais mitológicos que explicavam os acontecimentos históricos e a existência humana naquela época, nasce o pensamento que dará fôlego para que a filosofia se desenvolva como um campo teórico capaz de doutrinar acerca dos fatos que até então eram inexplicáveis.

Assim, o ser humano passa a ser estudado como uma unidade e ao mesmo tempo uma totalidade, motivo pelo qual Paul Tillich afirma ser inadequado estudar a natureza humana a partir de um só método, devendo que se observe todos os elementos que o compõe, seja através do “método teológico dos tempos antigos, do método racionalista dos tempos modernos ou do método empírico da atualidade.”<sup>5</sup> O estudo do ser humano em si a sua relação com a coletividade foi extremamente importante para as definições que impulsionaram o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>4</sup> JASPERS, Karl. *Vom Ursprung und Ziel der Geschichte*. 8. ed., Munique, Zurique: R. Piper & Co. Verlag, 1983, p. 19-42 apud COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 20.

<sup>5</sup> TILLICH, Paul. **A concepção de homem na filosofia existencial**. Trad. Gustavo Vieira, Revista da Abordagem Gestáltica, versão impressa ISSN 1809-686, Rev. abordagem gestalt. vol.16 no.2 Goiânia, dez. 2010.

A noção de dignidade humana e da felicidade como um de seus objetivos tem sido objeto de muitos séculos de investigação filosófica. A maioria das explicações enfatizam as capacidades racionais e o livre arbítrio dos seres humanos, que os habilitam a fazer algo absolutamente único entre os seres vivos. Os antigos filósofos gregos, em particular Platão e Aristóteles, chegaram à conclusão de que o núcleo de cada indivíduo humano não é apenas matéria pura, mas um princípio espiritual, que eles chamavam de alma (ou *anima, psique*). Aqueles filósofos argumentaram que, uma vez que os seres humanos são capazes de atividades espirituais, tais como a compreensão, autocompreensão, amor, autodeterminação por julgar e escolher, expressando-se através das artes, etc., eles são essencialmente seres espirituais.<sup>6</sup> Precisamente graças ao seu componente espiritual, os seres humanos eram considerados como radicalmente únicos entre os seres vivos e acreditavam-se que compartilhavam da natureza divina.<sup>7</sup>

Durante o humanismo renascentista, a ênfase na dignidade humana tornou-se mais persistente, mais exclusiva e, em última instância, mais sistemática do que jamais fora durante os séculos precedentes. Filósofos renascentistas italianos como Marsilio Ficino e Giovanni Pico della Mirandola, baseados tanto na filosofia grega antiga quanto nas fontes bíblicas, insistiram no valor moral intrínseco dos seres humanos em razão da espiritualidade e da imortalidade da alma, em sua posição central no mundo, do cosmos e nas capacidades de liberdade e criatividade do homem.

Mas foram necessários mais de vinte e cinco séculos após o período axial para que tamanha exaltação da natureza humana fosse vista como objetivo político. Tal fato foi alcançado somente no século XX com a proclamação dos direitos do homem, recepcionados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, reconhecendo de forma geral a liberdade e a dignidade do homem. Assim, a dignidade humana passou a ser encarada como uma meta política após a Segunda Guerra Mundial, fazendo parte dos principais discursos dos vencedores dos daqueles conflitos. A partir de então a dignidade humana passou a ser apresentada em duas dimensões, sendo uma interna, que abarca o valor intrínseco de cada ser humano (liberdade individual, autonomia privada), e outra externa, que corresponde aos seus direitos, aspirações, responsabilidades e deveres de terceiros (direitos transindividuais).

Para Dworkin há direitos que são intrínsecos à existência e por isso são “direitos humanos verdadeiros ou genuínos, direitos que todos os seres humanos têm por serem humanos, os direitos que os tratados devem proteger, os direitos que nenhuma nação deveria violar mesmo por razões de segurança.”<sup>8</sup>

Considerando que a dignidade da pessoa humana se baseia no bem-estar tanto do indivíduo em si quanto dele num aspecto social, suas perspectivas passaram a ser buscadas e defendidas pelo Estado através da implementação de princípios que objetivam defender essa dignidade. Com isto, direitos básicos são definidos pelas constituições que possuem o

---

<sup>6</sup> ARISTÓTELES. **De anima**. Tradução Marília Cecília Gomes dos Reis. São Paulo: Editora 34, 2006, p. 78.

<sup>7</sup> PLATÃO. Diálogos: O Banquete – Fédon – Sofista – Político. Tradução Jorge Paleikat e João Cruz Costa. São Paulo: Abril Cultural, 1970, p. 112

<sup>8</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes; 2007, p. 29.

Estado Democrático como princípio. No Brasil, a Constituição Federal do país elenca em seu art. 5º os direitos sociais como à educação, à saúde, o trabalho, etc.

No final do século XVIII, Immanuel Kant desenvolveu um dos relatos mais influentes da dignidade humana na história da filosofia. Para o filósofo alemão, a dignidade humana intrínseca é fundamentada na capacidade de racionalidade prática, especialmente na capacidade de autolegislação autônoma sob o imperativo categórico: “A autonomia é então a base da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional.”<sup>9</sup>

Kant apresenta a “dignidade” como exatamente o oposto de “preço”, enquanto “preço” é o tipo de valor para o qual pode haver um equivalente, a “dignidade” torna uma pessoa insubstituível. Portanto, a noção de dignidade humana expressa uma exigência de não instrumentalização das pessoas. Não obstante a exaltação da dignidade das pessoas, que as torna merecedoras de respeito e as coloca acima das coisas, Kant, porém, não concebe de maneira positiva a ideia de felicidade, enxergando nela a totalidade das satisfações possíveis do homem:

os homens não podem formar nenhum conceito certo e definido da soma da satisfação de todas as inclinações que é chamada felicidade, [...] o conceito de felicidade é um conceito tão indeterminado que, mesmo que toda pessoa deseje conquistar a felicidade, ela, não obstante, nunca consegue dizer definitiva e coerentemente o que é que ela realmente deseja e valoriza.<sup>10</sup>

Assim, para Kant, devido à impossibilidade de se estabelecer objetividade no conceito de felicidade, seria impossível considerá-la na tomada das decisões públicas:

Ora, é impossível para o ser de maior discernimento e, ao mesmo tempo, mais poderoso, mas não obstante finito, estruturar aqui um conceito determinado daquilo que ele realmente quer. Ele quer riqueza? Quanto angústia, inveja, intriga ele não.<sup>11</sup>

De acordo com Saul Tourinho Leal<sup>12</sup>, houve a necessidade de grande esforço para que as indagações de Kant pudessem ser suficientemente confrontadas.

Para a concepção da Teoria da Felicidade foram utilizados testes que, segundo Leal, foram capazes de fornecer elementos universais e objetivos que afirmam a capacidade de a felicidade alcançar um patamar de cientificidade. Pesquisas envolvendo tanto a felicidade individual quanto coletiva foram realizadas das mais variadas formas, que vão desde a utilização de eletrodos sobre o couro cabeludo das pessoas, até comparações de dados entre milhares de pessoas de países diversos, de onde se extraiu que a felicidade pode ser

<sup>9</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 85.

<sup>10</sup> WHITE, Nicholas. Breve história da felicidade (A brief history of happiness). Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Edições Loyola. 2009, p. 130.

<sup>11</sup> KANT, Immanuel Critique of Practical Reason. Trad. Lewis White Beck. Indianapolis, Bobbs-Merril, V, 1956, p. 36. Apud LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade: História, Teoria, Positivização e Jurisdição**. [Tese de Doutorado em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013], p. 58

<sup>12</sup> LEAL, Saul Tourinho. op cit., p. 58.

observada como o resultado da diminuição do sofrimento do homem, padecendo da menor intensidade de sofrimento possível.<sup>13</sup>

De acordo com Richard Layard, as boas sensações são experimentadas pela atividade no lado esquerdo do cérebro, atrás da testa, assim, nas pessoas que se sentem tristes essa parte do cérebro age com menos frequência. Em contrapartida, como “as más sensações estão ligadas à atividade cerebral atrás do lado direito da testa, quando essa parte do cérebro está inativa, as pessoas podem se sentir alegres.”<sup>14</sup>

Outros testes envolvendo tomografias e estudos do globo cerebral foram realizados e indicaram a possibilidade de se aferir a felicidade como um sentimento real e capaz de ser medido no organismo humano. Deste modo, reconhece-se que Kant se enganou quanto à inexistência de uma teoria que fosse capaz de reconhecer a felicidade como ciência e estudá-la como tal. Para Carol Graham, “inúmeros estudos, demonstrando que os níveis de felicidade podem mudar significativamente devido a vários fatores, sugerem que a investigação pode reunir informação relevante sobre o bem-estar humano para ajudar os juristas.”<sup>15</sup>

A teoria da felicidade e os desdobramentos que o seu reconhecimento possibilita devem se ater à prática do que se conceitua como prazeres perversos, posto que, uma vez que a felicidade seja objeto de políticas públicas, ela não deve tutelar a suposta felicidade que parte de nichos exclusivos ou que não guardem relação com a moral e a ética<sup>16</sup>, porquanto isso provocaria uma verdadeira colisão entre direitos individuais. Assim, a teoria em questão rechaça tais prazeres, pois não adentram no campo do bem-estar social.

Mas, afinal, o que seria um direito à felicidade? Mais simples seria reconhecer a dificuldade de conceituá-lo, dada a sua subjetividade. Contudo, mesmo sendo uma tarefa difícil a sua conceituação, destacar os elementos que integram ou integrariam se torna possível se considerarmos esses elementos que podem resultar num estado de felicidade a partir deste ponto, pode-se reconhecer os seus graus mínimos para alcançá-la através da observância de determinados direitos.

Se a felicidade está ligada ao sentimento de satisfação pessoal e/ou coletiva, mesmo que de forma relativa, sua noção se aproxima dos campos formados pela observância da dignidade da pessoa humana no contexto social. Ora, considerando que para o surgimento dos ideais da dignidade humana foi necessário tão longo período, nada impede que ela, por ser tão recente, tenda a criar e desenvolver novos direitos dela decorrentes.

## 2. O DIREITO À BUSCA PELA FELICIDADE

---

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> LAYARD, Richard. **Felicidade: lições de uma nova ciências**. Tradução Maria Clara de Biase W. Fernandes. Rio de Janeiro: BestSeller, 2008, p. 28. Apud LEAL, Saul Tourinho, op. cit., p. 59.

<sup>15</sup> GRAHAM, Carol. **O que nos faz feliz por esse mundo fora**. Tradução Michelle Hapetian e revisão de Alice Soares. Alfragide: Texto Editores, 2011, p. 12.

<sup>16</sup> LEAL, Saul Tourinho. op. cit., p. 90.

A felicidade como um bem juridicamente tutelado a nível constitucional não é algo novo. De acordo com Leal,<sup>17</sup> a essa noção se faz presente no vocabulário jurídico desde o século XVIII, quando se discutia as regras de conduta que deveriam ser seguidas pelo Estado. A felicidade se posicionava, desde aquele momento, no centro dos debates políticos de formação estatal. Leal<sup>18</sup> relata que, no Brasil, através da consulta de documentos históricos, nota-se a presença da felicidade também em todos os debates centrais. A partir da sua consulta verifica-se que os ideais iluministas também se fizeram presentes na constituição da política brasileira. Isto nos leva a crer que desde o início da organização política brasileira já se notava a preocupação com o bem-estar coletivo. A partir desta análise, traz-se também o direito à busca pela felicidade positivado em documentos como a Declaração de Direitos da Virgínia e também na Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776). Nestes escritos pode-se notar a forte influência dos ideais iluministas que ansiava pela liberdade plena do cidadão. A Declaração de Direitos da Virgínia traz em seu texto

que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm, certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de **buscar e obter felicidade** e segurança.”<sup>19</sup>

Por sua vez, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776, coloca: “Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade.”<sup>20</sup>

Como visto, para que a felicidade fosse reconhecida como um estado mental foram necessários avanços em áreas diversas de modo a corroborar o que era motivo de controvérsias filosóficas seculares. Para que ela fosse reconhecida como um direito não poderia ser diferente, sobretudo por conta da polémica que a sua subjetividade causa: Como o Estado poderia tutelar um sentimento que em prática se traduziria de maneira tão imprecisa? Neste passo, Carol Graham aduz que “o que mais interessa para o bem-estar são os níveis relativos de rendimento e não os níveis absolutos.”<sup>21</sup> Ou seja, os objetivos do fomento pelos ideais do direito à busca pela felicidade são definidos pela relação que há entre o bem-estar e a possibilidade de se estabelecer o mínimo que se espera para que se obtenha uma vida digna. O Direito Constitucional tem se preocupado cada vez mais com a

<sup>17</sup> Ibid., p. 155

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> **DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA VIRGÍNIA – 1776**, grifo meu. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em 15 set. 2019.

<sup>20</sup> **DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - 1776**. Disponível em [http://www.argnet.pt/portal/teoria/declaracao\\_vpport.html](http://www.argnet.pt/portal/teoria/declaracao_vpport.html). Acesso em 15 set. 2019

<sup>21</sup> GRAHAM, Carol. **O que nos faz feliz por esse mundo fora**. Tradução Michelle Hapetian e revisão de Alice Soares. Alfragide: Texto Editores, 2011, p. 48.

proteção das minorias. Para Stuart Mill<sup>22</sup>, um dos precursores do utilitarismo<sup>23</sup>, o tempo fará com que o respeito à liberdade individual acarrete à máxima felicidade. “Permitir que a maioria se imponha aos dissidentes ou censure os livre-pensadores pode maximizar a utilidade hoje, porém tornará a sociedade pior – e menos feliz – no longo prazo” – pondera o autor. Nas palavras de Stuart Mill, “a utilidade ou a felicidade são complexas demais e fins excessivamente indefinidos para serem buscados, exceto por intermédio de vários objetivos secundários.”<sup>24</sup>

Como se percebe, a felicidade consta da temática constitucional desde a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), passando pelas Constituições do Japão (1947), Coreia (1948), da República Francesa de 1958 e Butão (2008) até chegar à Organização das Nações Unidas (2011), que aprovou uma resolução indicando que os governos devem elaborar suas políticas visando à felicidade. Nestes países ela tornou-se um direito e, até mesmo, um dever.

Leal<sup>25</sup> aponta que estudos realizados por Richard Layard dizem que, quando um indivíduo se torna mais rico em relação aos demais, este se torna mais feliz, mas quando sociedades inteiras se tornam mais ricas, essa felicidade tende a ser menos evidente. Assim, “o crescimento econômico aumenta o bem-estar substancialmente apenas em países relativamente pobres, onde a maioria das pessoas tinham muito pouco para atender às suas necessidades básicas.”<sup>26</sup> De acordo com uma pesquisa realizada em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a renda é dos fatores predominantes para que se alcance a felicidade.<sup>27</sup>

a principal ideia é que o conceito de felicidade subjetiva nos possibilitaria captar diretamente o bem-estar humano, em vez de mensurar renda ou outras coisas que não são exatamente o que as pessoas querem ao fim e ao cabo, mas que são, ao contrário, os meios através dos quais se pode conseguir – ou não – usufruir da felicidade.<sup>28</sup>

De acordo com Tim Mulgan<sup>29</sup>, pode-se dizer que o resultado melhor que o outro pode ser aferido a partir de uma percepção simples, pois o bem-estar não pode ser medido com precisão. Deste modo, uma política que aumentasse os níveis médios de saúde,

---

<sup>22</sup> MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Pedro Madeira, ed. Especial, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 100.

<sup>23</sup> O utilitarismo é uma doutrina bom base numa moral eudemonista e ética defendida principalmente por Jeremy Bentham e John Stuart Mill. A teoria afirma que as ações são boas quando possuem o viés de promover a felicidade e ruins quando tendem a promover o oposto da felicidade.

<sup>24</sup> MILL, John Stuart. op cit., p. 84.

<sup>25</sup> LEAL, Saul Tourinho. op. cit., 101.

<sup>26</sup> Ibid, p. 101.

<sup>27</sup> BRASIL. Portal do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Nível de felicidade do brasileiro é destaque na imprensa**. Disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=16513&catid=4&Itemid=2](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=16513&catid=4&Itemid=2) Acesso em 16 set. 2019.

<sup>28</sup> Ibid, p. 102.

<sup>29</sup> MULGAN, Tim. **Utilitarismo**. Tradução de Fábio Creder. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 223.

alfabetização populacional, liberdades políticas, etc., agregaria à felicidade coletiva em razão da contribuição e concretização dos direitos fundamentais.

Tércio Sampaio Ferraz, citado por Leal,<sup>30</sup> reconhece a deficiência na efetivação dos direitos humanos. Segundo o autor, ela se dá em razão da não adequação dos ideais políticos ao que se deve observar para a concretização dos direitos individuais e coletivos. Mesmo já tendo se passado mais de dois séculos após as declarações solenes de 1776 e 1789, não dá para afirmar que todos os direitos que assegurariam a plena dignidade da pessoa humana se encontram consolidados, dispensando qualquer melhoria neste sentido. Isto seria um absurdo, se olharmos para exacerbada quantidade de lesões aos preceitos constitucionais no cenário social e jurídico do país. Segundo Ferraz,

os mecanismos de poder em ação nas sociedades políticas contemporâneas não alcançam a legitimação que seria propiciada pela real efetivação dos direitos do homem ou pelo reconhecimento do cidadão como portador efetivo dos direitos cujo respeito confere ao poder seu predicado essencial como poder político, ou seja, poder justo. Ora, tal efetivação não é possível senão pela institucionalização dos mecanismos de poder em termos de lei e de direito, ou seja, em termos de justiça. Vê-se, assim, que o problema clássico da melhor Constituição (da mais justa) nada perdeu de sua atualidade, não obstante o fato de a política moderna, obedecendo à inspiração maquiavélica que nesta em sua origem, formular-se cada vez mais como problema de técnica de poder e cada vez menos como discernimento (sabedoria) do mais justo.<sup>31</sup>

A observação de Ferraz se torna pertinente pois, devido à constitucionalização dos direitos naturais,

a proliferação dos direitos fundamentais, a princípio, conjunto de supremos direitos individuais e, posteriormente, de direitos sociais, políticos, econômicos aos quais se acrescem hoje direitos ecológicos, direitos especiais das crianças, das mulheres etc. provocou, progressivamente, sua trivialização. Uma coisa se torna trivial quando perdemos a capacidade de diferenciá-la e avaliá-la, quando ela se torna tão comum que passamos a conviver com ela sem nos apercebamos disso, gerando, portanto, alta indiferença em face das diferenças.<sup>32</sup>

É importante trazer esse posicionamento acerca da constitucionalização dos direitos naturais e a capacidade que tal processo causa por conta da possibilidade de banalização que se poderia falsamente interpretar acerca da positivação do direito à busca pela felicidade. Para Leal, deve-se levar com seriedade o reconhecimento do direito à felicidade e em suas múltiplas espécies, afastando quaisquer interpretações vulgares que possam a ele ser conferidas. Neste sentido traz-se a realidade vivenciada

---

<sup>30</sup> FERRAZ, Tércio Sampaio Jr. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 142 apud LEAL, Saul Tourinho, op. cit., p. 185.

<sup>31</sup> Idem.

<sup>32</sup> Ibid., p. 199.

pelo Reino do Butão que, em concordância com Leal, “a felicidade da população do Butão tem sido assegurada pelo Governo debaixo de pau.”<sup>33</sup>

Segundo a Constituição, com a finalidade de concretizar um dos pilares da felicidade fixada pelo governo, a cultura do país deve ser preservada a qualquer custo. Nessa linha, uma lei determina que os cidadãos obedeçam ao código de vestimenta nacional e, ao entrarem em prédios públicos, durante o dia, usem as roupas expostas no Código. Também há restrições à liberdade acadêmica ou a eventos culturais. A legislação proíbe que pessoas não-butanesas casadas com butaneses promovam qualquer religião diferente do budismo. Uma lei aprovada em 1992 proíbe a crítica ao rei e ao sistema político. O relacionamento entre pessoas do mesmo sexo é crime. O Governo restringiu a posse de meios de comunicação e de licenciamento de jornalistas. Ele monitora a internet e bloqueia o que considera pornográfico. Há cerca de 30.000 usuários da Internet (0,4% da população) durante o ano.<sup>34</sup>

Na ideia do autor não é este o caminho que a teoria do constitucionalismo democrático e contemporâneo deseja trilhar para que se alcance a felicidade da população, pois, como já defendido, suas raízes estão ligadas aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana, que tem por elemento básico a liberdade e igualdade entre os indivíduos.

Adiante, John Rawls, citado por Leal<sup>35</sup>, conceitua a felicidade de um modo simples e objetivo: o autor diz que a felicidade pode ser observada num indivíduo quando ele “está a caminho da execução (mais ou menos) bem-sucedida de um plano racional de vida elaborado em condições (mais ou menos) favoráveis e tem razoável confiança na possibilidade de realização de suas intenções”. Para Leal, o que Rawls chama de “intenções”, pode ser conceituado como “preferências ou desejos”.

Ainda na perspectiva de Rawls, Leal aponta que um indivíduo poderia ser considerado feliz na hipótese de execução de seus planos racionais através do alcance de seus objetivos mais desejados. Obviamente, há limites que devem ser considerados, pois a felicidade possui um campo de objetivo vasto. Não seria necessário, portanto, para o seu alcance, sejam necessários grandes feitos. Rawls aponta ainda para a possibilidade de buscar-se a felicidade nas coisas simples, pois, quando o mínimo é proporcionado a um indivíduo, este possui maior capacidade de alcançar seus anseios mais elevados.

Para Robert Alexy<sup>36</sup>, o direito ganha status de princípio pelo fato de estar além dos direitos individuais. Numa colisão de direitos fundamentais por exemplo, a felicidade deveria ser resguardada em seu alcance coletivo com base em informações que deveriam ser observadas no caso concreto. O direito tutelado deve se ater de maneira inequívoca ao

---

<sup>33</sup> LEAL, Saul Tourinho. op. cit., p. 114.

<sup>34</sup> LEAL, Saul Tourinho. op. cit., p. 115.

<sup>35</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Nova tradução baseada na edição americana revista pelo autor, Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vida. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 677 apud LEAL, Saul Tourinho. op. cit., p. 204.

<sup>36</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 64 apud LEAL, Saul Tourinho. op. cit., p. 205.

princípio da dignidade da pessoa humana, sua eficácia seria observada através das circunstâncias fático-jurídicas, servindo como um controle para otimização dos fundamentos utilizados nas decisões judiciais, se for o caso.

O estado do bem-estar social, portanto, assim como o mínimo existencial, abre espaço para propiciar ao indivíduo mais segurança, que, por si só, já é um componente caracterizador de felicidade. A segurança, conforme aponta Leal,<sup>37</sup> adentraria no viés liberal do direito à felicidade, que proporcionaria ao indivíduo a liberdade e segurança jurídica acerca da atuação do Estado, “um direito que exige ausências de interferências infundadas aos planos racionais de desejos ou preferências legítimas. O primeiro desafio é delimitar a abrangência.”<sup>38</sup> E o autor continua

Outra crítica poderia suscitar que se trata de uma teoria muito abrangente e subjetiva. Se reconhecermos que há um direito à felicidade de matriz liberal (direito à busca da felicidade), cada indivíduo tem, caso não haja restrições, o direito de planejar e executar projetos racionais de desejos ou preferências legítimas cujo rol de objetivos componentes, se alcançados, lhe traria felicidade. Nessa missão, o indivíduo contaria com a proteção de situações e de posições jurídicas

Assim, quanto à felicidade no seu sentido de “poder buscá-la”, o Estado seria ausente nas ocasiões onde ele não poderia interferir. Logicamente, para isto deveriam ser impostos limites à subjetividade das ações de busca pela felicidade, como no caso já citado dos prazeres perversos ou de arbitrariedades com a escusa de se estar defendendo tal direito, que também já foi objeto de análise no presente.

Além do direito à busca da felicidade, que conforme se viu diz respeito ao direito à felicidade sob o seu viés liberal, há também o direito prestacional à felicidade, que diz respeito à obrigação do Estado em criar mecanismos que possibilitem a efetivação dos direitos fundamentais, mas estes que proporcionem a sensação de bem-estar por parte do indivíduo. Neste sentido, discorre Leal:

A partir do momento em que garante uma educação pública de qualidade, por exemplo, passa-se a possibilitar maior liberdade às pessoas, conquistada graças ao exercício das faculdades intelectuais, o que, por si só, assegura a própria felicidade e não somente o direito de lutar por ela. Há vários outros bens da vida além dos direitos sociais contemplados pelo art. 6º da Constituição Federal que potencializam o desenvolvimento humano e a expansão dos talentos individuais capaz de ser útil à coletividade. Esses novos bens passarão a serem perseguidos à medida em que o Estado Constitucional perceber que já começa a concretizar determinados direitos sociais, sendo necessário, para a continuidade dessa grande marcha, a busca por novas aspirações da humanidade, voltadas para as aspirações de felicidade. Portanto, há, no direito felicidade, um viés de prestação estatal, diverso da imposição de abstenção que se dá com o direito à busca da felicidade.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> LEAL, Saul Tourinho. op cit., p. 208.

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> LEAL, Saul Tourinho. op cit., p. 20.

Deste modo, o direito prestacional à felicidade ampliaria as conquistas do Estado do bem-estar social, onde no rol de obrigações deste também incluiria a expansão dos talentos, do desenvolvimento humano e da oportunidade de se realizar projetos individuais ou coletivos sobre os quais o titular enxerga chance de sucesso, recebendo auxílio governamental para isto.

Finalizando este item, coloca-se que o direito à felicidade constitui, portanto, um bem jurídico passível de proteção estatal, tanto no seu viés liberal quanto prestacional, pois ele possibilita o aperfeiçoamento dos indivíduos através do momento que possibilita a utilização do desenvolvimento técnico para a melhoria do bem-estar em todas as suas dimensões. A propriedade material, que é sem dúvida um dos principais fatores que inviabilizam a felicidade e a sua busca, deve estar no foco das aspirações da felicidade, propiciando um contexto otimista de execução em planos legítimos baseados nas regras de conduta ético-jurídicas.

### **3. O DIREITO À BUSCA PELA FELICIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: A ADPF 132**

De acordo com Leal<sup>40</sup>, não se cogita alcançar a felicidade dos indivíduos através do seu isolamento, mas sim no contexto social a que eles são vinculados. Deste modo, o autor defende que o conceito deve ser observado *lato sensu*. Sabendo que a colisão entre direitos é sempre possível, deve-se utilizar, assim como em outros casos de análise jurídica, o elemento da ponderação para que se estabeleça o melhor direito. Assim, decisões fundadas com base nas teorias da felicidade devem ser acompanhadas de farta fundamentação.

Neste diapasão, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, admitiram a união estável para indivíduos homoafetivos com fundamentos pautado no Direito de Busca à Felicidade pelos indivíduos que a pleiteavam. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

O julgamento ocorreu em 2011, onde o relator das ações, ministro Ayres Britto, votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impedia o reconhecimento da entidade familiar através da união entre pessoas do mesmo sexo.

O ilustre relator argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da CFBR/88, veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém poderia ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CFBR/88.

Os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as ministras Cármen Lúcia

---

<sup>40</sup> LEAL, Saul Tourinho. op cit., p. 238.

Antunes Rocha e Ellen Gracie, acompanharam o entendimento do ministro Ayres Britto pela procedência das ações e com efeito vinculante aos demais casos que versassem sobre a mesma matéria.

Na ADPF n. 132, o Ministro Ricardo Lewandowski, em suas razões, reconheceu da necessidade de se estabelecer um diálogo entre a família, o bem-estar e a felicidade dos indivíduos:

Com efeito, a ninguém é dado ignorar – ousar dizer - que estão surgindo, entre nós e em diversos países do mundo, ao lado da tradicional família patriarcal, de base patrimonial e constituída, predominantemente, para os fins de procriação, outras formas de convivência familiar, fundadas no afeto, e nas quais se valoriza, de forma particular, **a busca da felicidade**, o bem estar, o respeito e o desenvolvimento pessoal de seus integrantes.<sup>41</sup>

E o Ilustre Ministro, em seu voto, continua:

A dignidade da vida requer a possibilidade de concretização de metas e projetos. Daí se falar em dano existencial quando o Estado manietta o cidadão nesse aspecto. Vale dizer: **ao Estado é vedado obstar que os indivíduos busquem a própria felicidade**, a não ser em caso de violação ao direito de outrem, o que não ocorre na espécie.<sup>42</sup>

Na mesma seara, o voto do Ministro Celso de Mello ressalta:

Entendo que a extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que **consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República** (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar.<sup>43</sup>

Da análise da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca das uniões homoafetivas, percebe-se que a Corte se valeu da felicidade como fundamento de suas decisões judiciais, introduzindo, assim, tanto o viés liberal quanto prestacional do direito à felicidade no Brasil, por conta da força normativa das decisões judiciais.

#### 4. A PEC DA FELICIDADE

---

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADPF n. 132**. Voto do Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Sem gritos no original. Fls. 10. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633> Acesso em 17 set. 2019.

<sup>42</sup> Ibid., fls. 12. Sem grifos no original.

<sup>43</sup> Ibid., Voto do Ministro Celso de Mello, fls. 22. Sem grifos no original.

A Proposta de Emenda Constitucional n. 19 de 2010, cujo texto foi de autoria do Senador Cristovam Buarque (PDT/DF), possui a intenção de incluir o Direito à felicidade no rol dos direitos sociais do art. 6º, da Constituição Federal de 1988. Seu texto visa garantir ao indivíduo a prestação estatal na promoção do mínimo essencial para que as pessoas busquem individualmente a felicidade, conforme sua ementa: “Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito.”<sup>44</sup>

Justificando a necessidade de aprovação do projeto, o legislador apresentou as razões que visam atender à necessidade de se estabelecer da felicidade objetiva, motivo pelo qual exclui qualquer intenção de busca por tutela de sentimentos perversos ou egoísticos, mas confere ao de o indivíduo o poder requerer providências do Estado num aspecto social, como na efetivação e maximização de direitos como educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, etc. É cediço que estes direitos já são contemplados pela Carta Maior, mas, com os ideais do direito à felicidade, eles são priorizados e garantidos ao seu grau máximo, surgindo a felicidade como reflexo dessas garantias. No seguinte trecho percebe-se o caráter prestacional da felicidade, defendida pelo projeto:

Todos os direitos previstos na Constituição – sobretudo, aqueles tidos como *fundamentais* – convergem para a *felicidade* da sociedade. É assegurado o direito à uma vida digna, direito esse que pode ser tido como fundamental para que a pessoa atinja a felicidade. Também a vida como saúde é fator que leva felicidade ao indivíduo e à sociedade. Uma adequada segurança pública implica em uma vida mais feliz, indubitavelmente. E assim ocorre com um sem-número de direitos encartados na Constituição.<sup>45</sup>

Como já mencionado, o Brasil é um país em desenvolvimento e que carece de melhorias em vários segmentos da atividade prestacional do Estado. Não é incomum que se observe, no Poder Judiciário, a busca pela tutela jurisdicional com objeto em direitos que já estão mais que garantidos pela CFBR/88. Com a sua aprovação, a busca pela felicidade se amoldaria na característica universal dos direitos e garantias fundamentais que, a princípio, é a principal barreira enfrentada pelo povo brasileiro, como no caso da efetivação de direitos educacionais voltados não somente à alfabetização, de habitação e moradia a todos os brasileiros, alimentação aos desprovidos de recursos para garanti-la, dentre outros.

Atualmente, a referida PEC encontra-se arquivada por força do fim da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, desde 26.12.2014, e sem qualquer previsão de retornar à discussão ou apreciação, pois para isto seria necessário a aprovação de ao menos um terço da composição da Câmara dos Deputados, a após ser aprovada pelo Plenário. Em buscas realizadas em meios informativos, pelo menos nos últimos quatro anos não foram encontradas quaisquer discussões sobre o referido projeto.

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010** - (PEC DA FELICIDADE). Senado Federal Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>45</sup> Idem, pg. 03.

## 5. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o constitucionalismo moderno possui grande influência dos ideais buscados pela dignidade da pessoa humana, logo, suas perspectivas refletem o marco da teoria da felicidade, através da filosofia e do movimento utilitarista proposto por Stuart Mill. Observou-se, também, que a felicidade populacional não pode ser afastada do contexto constitucional, considerando que as impressões sociais sobre temas como minoria, saúde, corrupção, e outros do campo particular e coletiva, devem sempre guardar relação com a consideração e respeito da jurisdição constitucional, que, a cada dia, passa a tomar decisões mais impactantes no bem-estar da sociedade. Além disto, viu-se que a teoria da felicidade não pode ser manipulada como pretexto para satisfazer vontades particulares ou que não guardem seriedade com os ideais buscados pelo Estado Democrático de Direito, como no exemplo do Reino do Butão e da vedação de tutela a prazeres perversos, conforme aponta Adam Smith.

Na opinião da presente pesquisadora, a discussão acerca da positivação ou não de um direito que estivesse literalmente relacionado com os indivíduos poderia ser visto com menos preconceito. Talvez por falta de informações a respeito, a opinião de muitos legisladores sobre a PEC n. 19/2010 e os seu objetivo configura “bobagem”, ou mesmo algo “inócua”. Sobretudo, da análise dos institutos aqui abordados entendeu-se que a proposta, em realidade, além de parecer formidável por conta da louvável preocupação por parte do Estado em conceder o bem-estar aos seus jurisdicionados, possui uma aplicabilidade prática que, com devido planejamento e investimento, elevaria o conceito ao debate central, ramificando seus objetivos como um *plus* nas prestações que buscam efetivar a tutela garantida pela CFBR/88 a todo cidadão.

Ademais, em países em desenvolvimento, como no caso do Brasil, a sua positivação auxiliaria na efetivação dos direitos e garantias individuais, à prestação de serviços à toda população de modo igualitário. Garantir o direito das minorias e alcançar a justiça social através da implementação de políticas que tenham a felicidade do indivíduo como finalidade na elaboração e execução dos projetos sociais.

Noutro giro, não obstante à ausência atual de discussões sobre a PEC n. 19/2010, o direito à busca da felicidade tem sido confrontado nos tribunais, pois percebe-se que ele começa a fazer parte da fundamentação para importantes casos apreciados pela jurisdição constitucional, traduzindo-se na utilização da teoria da felicidade como critério de mensuração para a efetivação dos direitos constitucionais, o que demonstra que o assunto continua vivo quando da defesa de direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ARISTÓTELES. **De anima**. Tradução Marília Cecília Gomes dos Reis. São Paulo: Editora 34, 2006.

BARBOSA, Claudio L. A. **A Fundamentação da Felicidade em Marx**. Educ. e Filos., Uberlândia, v. 20, n. 39, p. 147-162, jan./jun. 2006. Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/417>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

BRASIL. Portal do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: **Nível de felicidade do brasileiro é destaque na imprensa**. Disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=16513&catid=4&Itemid=2](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=16513&catid=4&Itemid=2)

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010** - (PEC DA FELICIDADE). Senado Federal Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132**. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes; 2007, p. 29

ESTADOS UNIDOS. **DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - 1776**. Disponível em [http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao\\_vport.html](http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vport.html)

FERRAZ, Tércio Sampaio Jr. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 2010.

GRAHAM, Carol. **O que nos faz feliz por esse mundo fora**. Tradução Michelle Hapetian e revisão de Alice Soares. Alfragide: Texto Editores, 2011.

LAYARD, Richard. **Felicidade: lições de uma nova ciência**. Tradução Maria Clara de Biase W. Fernandes. Rio de Janeiro: BestSeller, 2008.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade: História, Teoria, Positivção e Jurisdição**. [Tese de Doutorado em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013].

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Pedro Madeira, ed. Especial, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011

MULGAN, Tim. **Utilitarismo**. Tradução de Fábio Creder. Petrópolis: Vozes, 2012.

PLATÃO. **Diálogos: O Banquete – Fédon – Sofista – Político**. Tradução Jorge Paleikat e João Cruz Costa. São Paulo: Abril Cultural, 1970.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça. Nova tradução baseada na edição americana revista pelo autor**, Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vida. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SENRA, Ricardo. **Após 25 anos de Congresso, Bolsonaro consegue aprovar 1ª emenda**. BBNews. 17 de junho de 2015. Brasil. Disponível em [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150617\\_salasocial\\_bolsonaro\\_primeira\\_emenda\\_rs](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150617_salasocial_bolsonaro_primeira_emenda_rs). Acesso em 12 out. 2019.

SMITH, Adam. **Teoria dos Sentimentos Morais, ou, Ensaio para uma análise dos princípios pelos quais os homens naturalmente julgam a conduta e o caráter, primeiro de seus próximos, depois de si mesmos, acrescida de uma dissertação sobre a origem das línguas**. Tradução Lya Luft. Revisão Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

TILLICH, Paul. **A concepção de homem na filosofia existencial**. Trad. Gustavo Vieira, Revista da Abordagem Gestáltica, versão impressa ISSN 1809-686, Rev. abordagem gestalt. vol.16 n. 2 Goiânia, dez. 2010.

VIRGINIA. **DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA VIRGINIA – 1776**.. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em 12 out. 2019.

WHITE, Nicholas. **Breve história da felicidade (A brief history of happiness)**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Edições Loyola. 2009.